



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

g1

PROCESSO Nº 10831.000775/92-57

Sessão de 23 fevereiro **de** 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.584

Recurso nº.: 115.349

Recorrente: CALAIS S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

Recorrid: IRF - VIRACOPOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
E de se declarar a perempção do Recurso interposto in-
tempestivamente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a pe-
rempção, nos termos do art. 35 do Dec. 70.235/72, na forma do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasilia-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARIA
DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. JOSE THEODORO
MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.349 -- RESOLUÇÃO N. 301-27.584

RECORRENTE: CALAIS S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da Resolução n. 301-917, de fl. 54 et seqs, ut infra:

"A empresa acima identificada submeteu a despacho, através da D.I. n. 2808/90 e G.I. n. 009-90/999.702-1 o produto declarado como HEPTACLORO-TETRAHIDRO-METANO-INDANO, classificando-o no código TAB 2903.59.0300 com alíquota de 20% para o I.I. e 0% para o IPI.

O desembaraço, por se tratar de produto químico, foi efetuado nos termos da portaria 14/85, isto é, mediante assinatura de termo de responsabilidade, com coleta de amostras afim de análise laboratorial.

Em ato de revisão aduaneira da D.I. acima e em função do Laudo de Análise química, realizada no Labana que qualificou o produto como sendo: 1, 4, 5, 6, 7, 8, 8-HEPTACLORO 3a, 4, 7, 7a-TETRAHIDRO-4, 7-METANDINDENO (Heptacloro), contendo CLORDANO (Um inseticida), o AFTN revisor, constatou divergência quanto ao produto, desclassificando-o para o Código TAB 3808.10.9999, com alíquota de 40% para o I.I., vigente a época do fato gerador.

Intimada a recolher por DCI, através do expediente GREDIM de n. 34/92, o crédito a Fazenda Nacional referente a irregularidade apontada, não cumpriu a exigência o que elaborou para a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, o qual constituiu o crédito tributário ora em litígio.

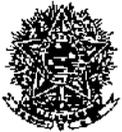
Tendo tomado ciência da autuação, através do AR de fls. 14 e inconformada, apresentou impugnação à ação fiscal, de fls. 17/21, alegando basicamente o seguinte:

Que procedeu a importação daquele produto, despachando-o segundo o Código TAB 2903.59.0300, com alíquota do I.I., para 1992, igual a "zero";

Que cerca de 50% do produto importado, deu entrada no país pelo porto de Paranaguá, via marítima, e os outros 50%, por via aérea, através do Aeroporto de Viracopos;

Que a remessa por via marítima, foi devidamente autorizada pela Receita Federal para desembaraço conforme classificação da TAB, determinando o tipo do produto e qual a sua alíquota, ou seja "zero";

Que a Alfândega do Aeroporto de Viracopos, procedeu a autuação, classificando o produto importado no Código TAB



3808.10.9999, o que perfaz uma alíquota, para o ano de 1992, de 20%;

Que considera insubsistente a autuação, vez que sendo importadora habitual do produto, tendo sempre sido aceita, por este órgão da Receita Federal, aquela classificação adotada pela empresa;

Que considera descabido o entendimento do autor quando enquadra o produto no item "qualquer outro" considerando existir na TAB especificação definida;

Que essa classificação apresentada pelo autor fulcrou-se no fato do inseticida (produto importado) apresentar um subproduto do processo de fabricação do heptacloro;

Que como bem especificou a autuação, quando o Laudo Laboratorial constatou a existência de impureza no produto, esta decorreu do seu processo de fabricação, portanto, antes da entrada no país, o que exime a empresa de responsabilidade, considerando que adquiriu o produto de boa fé;

Que vem adquirindo esse produto para utilizá-lo no processo industrial de manufaturamento de inseticidas sem o conhecimento da presença daquela impureza;

Que em função da presença daquele agente (impureza) o processo de industrialização teve que ser mudado o que causou prejuízos financeiros a empresa;

Que o parágrafo 1.º do art. 30 do Decreto 70.235/72 determina: não se considera como aspecto técnico a classificação de produtos;

Que dessa forma não podem os órgãos emitentes dos Laudos e Pareceres Técnicos serem suscetíveis de merecerem respostas quanto a classificação de nenhum produto, desde que estabelecido na tarifa aduaneira;

Por fim requer seja julgada insubsistente a Ação Fiscal.

Apreciando a impugnação o autor do feito manifesta-se as fls. 29 e 30, com os seguintes argumentos:

Que o desembaraço do produto, foi efetuado nos termos da IN 14/85, isto é, mediante Termo de Responsabilidade, conforme consta do campo 24 da D.I. n. 2808/92;

Que o ato revisional, na conformidade do CTN; parágrafo único do Decreto-Lei 37/66 e dos arts. 455/456 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85, conferem, ao auditor fiscal, ao reexaminar os documentos que instruem o processo de importação, tipificar como infração, divergência cominada com penalidades prevista na legislação;

Que o Laudo de Análise Laboratorial n. 1533/90 (fl. 13), feito com amostras retiradas no ato do desembaraço, consta-



tou tratar-se de diferente mercadoria, a licenciada pela G.I. de n. 009-90/999-702-1 (fls. 09);

Que pela G.I. citada, a empresa licenciou o produto, como sendo: Heptacloro-Tetrahydro-Metano-Indano, e foi constatado no Laudo de Análise Laboratorial: Heptacloro-Tetrahydro-Metano-Indano, contendo CLORDANO;

Que muito embora, não tenha existido por parte da empresa, a intenção de lesar o fisco e ainda que outras remessas tenham sido autorizadas pela Receita Federal, é compreensível o erro na codificação da mercadoria, classificada antes do resultado expresso no Laudo de Análise Laboratorial que acusou que a mesma contém o produto Clordano, não podendo deste modo, a empresa, eximir-se da responsabilidade, por ter adquirido o produto de boa fé;

Que a discriminação da mercadoria na G.I., também de responsabilidade do importador, se for omissa, incorreta ou imprecisa quanto aos elementos indispensáveis a identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de G.I. como prevista no art. 526 inc. II do R.A./85;

Que o R.A./85 no seu art. 416 estabelece que "as declarações do importador subsistem para quaisquer atos fiscais, porém a complementação do parágrafo 1. do art. 147 do CTN" seja antes da notificação do lançamento;

Que em se tratando o Heptacloro, produto com propriedades inseticida, com 72,9% ativo, misturado com o Clordano, um inseticida, conclui-se que o produto importado é uma preparação inseticida classificada no Código TAB 3808.10.9999 com alíquota vigente a época da ocorrência do fato gerador de 40% para o I.I.;

Que a NESH às fls. 466 cap. 29 determina para as impurezas, que ali se incluem, quando tenham características de preparações;

Que ante todo o exposto seja mantida a ação fiscal."

A Autoridade a quo, às fls. 38, assim decidiu:

"Infração administrativa ao controle das importações e declaração indevida.

A identificação pelo Laboratório de Análise de mercadoria diferente daquela declarada na G.I. permite a desclassificação da mercadoria pela fiscalização, bem como a aplicação das multas dos arts. 524 e 526 inc. II do R.A. aprovado pelo Dec. 91.030/85.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Houve Laudo Labana/SP, às fls. 13:



"RESULTADOS DAS ANÁLISES:

Aspecto: pó amarelado

Identificação por Infravermelho: positiva (conforme substância padrão)

Identificação Química: positiva para Cloro

Caracterização por Cromatografia Gasosa: dois picos (conforme amostra padrão)

Teor de Heptacloro por Cromatografia Gasosa: 72,9% p/p (conforme substância padrão)

Faixa de Fusão: 66-71 graus centígrados

CONCLUSÃO:

Trata-se de 1, 4, 5, 6, 7, 8, 8-Heptacloro-3a, 4, 7, 7a-Tetraidro-4,7-Metanoindeno (Heptacloro) contendo Clordano.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Sim, Heptacloro contendo Clordano.

Segundo Referência Bibliográfica, Clordano (inseticida) é um subproduto do processo de fabricação do Heptacloro.

Porém não encontramos citações que justifique a sua presença como impureza ou como substância deixada deliberadamente no produto para torná-lo particularmente apto para uso específico."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 46 "et seqs", que leio para meus pares."

É o relatório.



V O T O

Muito embora, a Repartição de Origem não tenha atendido à solicitação deste Conselho, de fls. 59, no sentido lavrar o pertinente Termo de Perempção, estando esta comprovada pelos despachos de fls. 63 e 64, por medida de economia processual aceito tal procedimento.

Destarte, tomo conhecimento do Recurso para declará-lo perempto, "ex vi" do art. 35 do Dec. n. 70.235/72.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

191


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator